



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 472, DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

- a) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da União;
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;
- c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito dos Municípios.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a redução do valor mínimo para a celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP) para Estados e Municípios, para R\$ 10 milhões e R\$ 5 milhões, respectivamente. Atualmente, a Lei nº 11.079, de 2004, apenas admite PPP em empreendimentos cujos contratos superem R\$ 20 milhões, seja qual for o ente da Federação contratante. Evidentemente, esse valor constitui um requisito impeditivo, especialmente para os pequenos municípios.

A lei também previu um teto de 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas de caráter continuado decorrentes dos contratos de PPP, que a Medida Provisória nº 575 veio, em boa hora, aumentar para 5%. Infelizmente, porém, durante a discussão dessa medida provisória, o Congresso Nacional deixou de fora a possibilidade de equilibrar o valor dos contratos conforme o porte da estrutura financeira de cada ente da Federação.

Como os contratos de PPP devem ter duração igual ou superior a cinco anos, um contrato de R\$ 20 milhões, com o prazo mínimo legal, significaria o desembolso médio anual de R\$ 4 milhões por ano (R\$ 20 milhões dividido por 5 anos) em contraprestações pelo parceiro. Logo, a RCL mínima requerida para esse contrato era de R\$ 134 milhões por ano e passou a ser de R\$ 80 milhões. De acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional, nada menos que 4.900 municípios (88% de todos os municípios) tiveram, em 2010, receita corrente inferior a R\$ 134 milhões. Se considerarmos um contrato de 10 anos, a contraprestação do setor público ficaria em R\$ 2 milhões, o que exigiria uma RCL anual de R\$ 66 milhões. Nesse caso, 4.500 municípios ainda ficariam sem possibilidade de contratar PPP.

Além disso, considerando que o teto de 5% da RCL corresponde à soma de todas as despesas de caráter continuado destinadas ao conjunto de PPP contratadas, o elevado valor dos contratos para entes federados com receita não muito expressiva acaba restringindo a realização de investimentos públicos associados aos investimentos privados em um número limitado de parcerias.

Ainda que a formatação de parcerias público-privadas seja complexa, exigindo grande capacidade técnica dos órgãos envolvidos, existem Estados e Municípios que, mesmo pequenos, possuem capacidade administrativa e gerencial para formatar PPP e, ao mesmo tempo, detêm, em seus respectivos territórios, projetos com viabilidade econômica que justifiquem o uso do instrumento. Portanto, em havendo projetos de PPP factíveis nesses municípios, a atual restrição de valor existente na Lei nº 11.079, de 2004, constitui um limitador que deve ser repensado.

O ajuste dos valores mínimos para que Estados possam celebrar parcerias em valores menores que a União e os Municípios em valores menores que os Estados contribuirá para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso de todos os entes da Federação para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

***(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa)***

Publicado no **DSF**, em 20/12/2012..